## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.277/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 20.274.2015-30-TCE (C/ 08 Anexos e Processo

nº 13.864.2010-10 C/15 Anexos - Apenso)

ASSUNTO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio

 $n^\circ$  492/2013 e no Acórdão  $n^\circ$  8.292/2013, exarada nos autos do Processo  $n^\circ$  13.864.2010-10-TCE (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: Senhor José Maria Rodrigues
RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Pedido de Revisão. Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Conhecimento.

Provimento parcial. Reforma do Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator conhecer o presente Recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o Acórdão nº 8.292/2013, para considerar irregular a prestação de Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Maria Rodrigues em: 1) o item 1 deve ser alterado, no sentido de retificar o valor da condenação imposta ao Senhor José Maria Rodrigues para R\$ 130.554,25 (cento e trinta mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em razão da não comprovação do saldo transportado para o exercício seguinte. Em consequência, devem ser excluídos os subitens 1.1., 1.2 e 1.3; 2) o item 2, após as modificações devidas, deverá ter a seguinte redação: item 2) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 13.055,42 (treze mil cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% do total a ser devolvido, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/93; 3) diante das alterações anteriores e com exceção dos subitens 3.3, 3.4 e 4.3, que devem ser excluídos em razão do acolhimento das justificativas expostas pela defesa, todos os demais itens e subitens do Acórdão atacado devem permanecer inalterados. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidenta do TCE/AC e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Vice-Presidente.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 17 de setembro de 2015

> > Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO** Presidente do TCE/AC, em exercício

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.277/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC